

Estatutos da ASAVAL - Associação Profissional das Sociedades de Avaliação

TÍTULO I – DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 1º

Constituição e Denominação

Com a denominação “ASAVAL - ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS SOCIEDADES DE AVALIAÇÃO”, fica constituída a presente Associação, sem fins lucrativos e por tempo indeterminado, ao abrigo do Direito à Livre Associação, que se rege pelos presentes Estatutos e pela Legislação aplicável.

Artigo 2º

Personalidade da Associação

A Associação tem personalidade jurídica própria e independente da dos membros seus associados, podendo, portanto, ser titular de direitos e obrigações, assim como realizar todo o tipo de actos que se revelem necessários à prossecução dos seus fins, com exclusão de qualquer acto ou actividade mercantil que vise a obtenção de lucros.

Artigo 3º

Objecto e fins da Associação

1. A Associação tem como objecto:
 - a) Representar e prestigiar os seus associados e a actividade de avaliação, designadamente a actividade desenvolvida pelas sociedades de avaliação, perante a Administração Pública e a Sociedade Civil, em território português e no estrangeiro;
 - b) Fiscalizar o cumprimento das regras deontológicas e de conduta profissional por parte dos seus membros, bem como exercer poder sancionatório em caso de incumprimento, conforme previsto na Lei, nos presentes Estatutos e em Regulamento próprio.
 - c) Zelar pelo controlo da qualidade dos trabalhos de avaliação que os seus associados realizem, para maior garantia de terceiros;
 - d) Elaborar os relatórios e pareceres que, em matéria de arbitragem, lhe sejam solicitados pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, ou pelos seus associados;
 - e) Fomentar, por todos os meios, a formação, valorização e certificação profissional dos seus associados, e o intercâmbio de informação e experiências técnicas entre eles;
 - f) Impedir por todos os meios legais o exercício da actividade de avaliação por pessoas ou entidades sem qualificação profissional reconhecida bem como por quem exerça actividades incompatíveis ou com conflito de interesses susceptível de prejudicar a independência da avaliação;
 - g) Estudar e propor aos Poderes Públicos e às entidades reguladoras, a nível Europeu, Nacional ou Municipal, a adopção de acções ou a promulgação de disposições legais que sejam convenientes para a defesa e prestígio da profissão e para maior garantia dos destinatários das avaliações efectuadas;
 - h) Associar-se ou estabelecer convénios ou vínculos de colaboração e intercâmbio de informação, com outras associações, ou federações, com entidades, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou de âmbito

internacional, relacionadas com a actividade profissional dos associados, com a qualificação das avaliações e com a formação, valorização e certificação dos avaliadores, designadamente com a TEGoVA – The European Group of Valuers Associations.

2. A Associação tem ainda como fins:

- a) desenvolver todos os esforços para que lhe seja atribuído o direito a regular a profissão de avaliador exercida pelas sociedades de avaliação e pelos avaliadores individuais que com estas colaboram;
- b) criar estruturas que lhe permitam controlar o acesso à profissão, o seu exercício e a respectiva certificação, por parte das sociedades de avaliação e dos avaliadores individuais que com estas colaboram, e a observância das normas deontológicas.

Artigo 4º

Sede da Associação

1. A Associação terá a sua sede social em Lisboa, na Rua de Junqueira, nº 39, Edifício Rosa, 1º Andar, Sala 4B, 1300-307 Lisboa.
2. A sede social poderá ser alterada, dentro ou fora do município de Lisboa, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 5º

Âmbito territorial da Associação

A Associação constitui-se com âmbito nacional.

TÍTULO II – DOS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 6º

Membros da Associação

1. A Associação tem como associados membros efectivos, que podem ser pessoas colectivas – as Sociedades de Avaliação – e pessoas singulares – os Peritos Avaliadores Individuais e membros observadores.
2. Podem ser membros efectivos da Associação:
 - a) as Pessoas Colectivas – Sociedades de Avaliação – cuja actividade habitual seja a avaliação de activos, patrimónios, bens imobiliários e/ou equipamentos, que aceitem os presentes estatutos e princípios fundamentais neles definidos, que sejam propostas, pelo menos, por duas Sociedades de Avaliação associadas;
 - b) as Pessoas Singulares – Peritos Avaliadores Individuais – cuja actividade habitual seja a avaliação de activos, patrimónios, bens imobiliários e/ou equipamentos, que aceitem os presentes estatutos e princípios fundamentais neles definidos, que colaborem ou tenham formação, experiência e demais condições para poderem colaborar profissionalmente com Sociedades de Avaliação membros da Associação e que sejam propostos por duas Sociedades de Avaliação membros, com excepção dos peritos avaliadores individuais que têm uma relação contratual de subordinação com os habituais clientes dos associados colectivos da associação ou com os órgãos de regulação.
3. Podem ser membros observadores da Associação:

- a) Entidades cuja actividade as obrigue a recorrer e a solicitar de forma continuada serviços de avaliação imobiliária, designadamente entidades do sector financeiro e outras que recorram preferencialmente aos serviços de avaliação prestados pelas sociedades de avaliação membros efectivos da ASAVAL e que utilizem como referência preferencial as Normas Europeias de Avaliação (EVS – European Valuation Standards) do TEGoVA;
 - b) Pessoas singulares que cumpram com os requisitos do número 2 alínea b) supra, mas que estejam impedidas de ser membros efectivos da ASAVAL em virtude de terem relação contratual subordinada com clientes habituais dos membros colectivos efectivos da associação, designadamente com as entidades referidas na alínea a) do número 3 do artigo 6º supra ou com órgãos de regulação.
4. Entende-se que existe “actividade habitual” quando a mesma figure no objecto social do associado que seja pessoa colectiva e quando esta é uma das actividades profissionais principais da pessoa singular.
 5. A admissão de associados depende da aprovação da Direcção, nos termos regulamentares, sem prejuízo da Assembleia Geral subsequente poder reapreciar o processo.
 6. Os associados membros efectivos que sejam Pessoas Colectivas - Sociedades de Avaliação têm direito a:
 - a) participar na Assembleia Geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos da ordem de trabalhos;
 - b) eleger e ser eleitos para os órgãos da associação;
 - c) requerer informações aos órgãos competentes da Associação e examinar a escrita e as contas da Associação nos 15 dias anteriores à sua apresentação à Assembleia Geral;
 - d) requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos nos presentes Estatutos;
 - e) reclamar para a Assembleia Geral, ou para o Conselho Geral ou para a Direcção sobre eventuais infracções cometidas pelos Órgãos Sociais ou por algum dos associados.
 7. Os associados membros efectivos que sejam Pessoas Singulares - Peritos Avaliadores Individuais - têm direito a:
 - a) participar na Assembleia Geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos da ordem de trabalhos;
 - b) eleger os órgãos sociais e ser eleitos para o órgão de fiscalização (Conselho Fiscal);
 - c) requerer informações aos órgãos competentes da Associação e examinar a escrita e as contas da Associação nos 15 dias anteriores à sua apresentação à Assembleia Geral;
 - d) requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos nos presentes Estatutos;
 - e) reclamar para a Assembleia Geral, ou para o Conselho Geral ou para a Direcção sobre eventuais infracções cometidas pelos Órgãos Sociais ou por algum dos associados.
 8. Os membros observadores da associação têm os direitos e deveres previstos nos estatutos, com excepção do direito de voto e de integrar os órgãos sociais da ASAVAL, podendo participar nas reuniões alargadas do Conselho Consultivo.
 9. O regulamento de jóias e quotas determinará as comparticipações dos associados, dentro do princípio geral de que o valor das jóias e quotas de cada membro individual não deverá ser superior a 10% do valor das jóias e quotas estabelecidas para os membros colectivos.
 10. A Associação elaborará um Registo, no qual constarão todos os membros associados, dos quais poderá ser dada baixa pelas causas que se especificam nos presentes Estatutos.

11. As Pessoas Colectivas Sociedades de Avaliação membros efectivos da Associação serão representadas pelas pessoas que sejam designadas para tal efeito, as quais deverão ser preferencialmente membros individuais da Associação.

Artigo 7º

Membros estrangeiros

1. As sociedades comerciais da União Europeia, que cumpram as condições exigidas estatutariamente pela Associação, poderão solicitar a sua admissão como associadas da Associação.
2. As sociedades com residência em países fora da União Europeia poderão solicitar a admissão na Associação sempre que tenham actividades em Portugal através de representação, Agência ou Delegação, reconhecida pela Associação, e cumpram as condições exigidas estatutariamente pela Associação.

Artigo 8º

Normas de Admissão e Permanência na Associação

1. O ingresso e permanência de uma sociedade de avaliação como membro da Associação obedece aos seguintes requisitos gerais obrigatórios:
 - a) ser proposta, no mínimo, por duas sociedades associadas;
 - b) ser uma sociedade comercial em forma de sociedade anónima ou por quotas;
 - c) ter como objecto social consignado nos respectivos estatutos a avaliação de activos, patrimónios, bens imobiliários e/ou equipamentos;
 - d) ter estabelecido um sistema de controlo interno de qualidade das avaliações, devendo todas elas ser elaboradas com a intervenção de pelo menos dois peritos avaliadores, de forma a que fique assegurada, objectivamente, a eficácia deste controlo;
 - e) cumprir a Normativa legal em matéria de avaliações, bem como as Normas Europeias de Avaliação / “European Valuation Standards” da TEGoVA – The European Group of Valuers Associations e desenvolver os seus melhores esforços, em articulação com a ASAVAL, para que os clientes das avaliações também o façam;
 - f) cumprir as Normas de carácter deontológico estabelecidas na Associação.
2. O ingresso e permanência de um Perito Avaliador Individual como membro efectivo da Associação obedece aos seguintes requisitos obrigatórios:
 - a) exercer a profissão de Perito avaliador de imóveis, desenvolvendo-a preferencialmente em colaboração com as sociedades de avaliação que sejam membros efectivos da Associação ou colaborar com a Associação enquanto membro do júri responsável pela avaliação das candidaturas às certificações REV (Recognised European Valuer) ou TRV (TEGoVA Residential Valuer);
 - b) obter formação académica apropriada ao nível da licenciatura ou de mestrado (pós-Bolonha) em área científica relevante, nomeadamente engenharia, arquitectura, gestão, economia ou outra que a Associação considere apropriada;
 - c) os PAI deverão ter como actividade profissional principal a avaliação e assumir o compromisso de, em prazo e condições a definir em Regulamento próprio, se candidatar para a obtenção de certificações a atribuir pela ASAVAL/TEGoVA, designadamente REV (Recognised European Valuer) ou TRV (TEGoVA Residential Valuer);

- d) ter experiência profissional relevante na área da avaliação, de pelo menos 5 anos, se for detentor de uma licenciatura ou de um mestrado pós-Bolonha, ou de pelo menos 3 anos se, para além da licenciatura ou mestrado acima referidos, for detentor de uma pós-graduação específica e relevante na área da avaliação;
 - e) poderá ter experiência profissional inferior à referida na anterior alínea d) desde que seja Perito Avaliador de Imóveis inscrito na CMVM. Caso não o seja apenas poderá ser admitido como membro individual estagiário, desde que cumpra todos os demais requisitos exigíveis para admissão;
 - f) excepcionalmente, poderá ter formação a nível inferior à licenciatura ou mestrado pós-Bolonha desde que tenha formação específica em avaliação, seja reconhecido como Perito Avaliador de Imóveis pela CMVM e tenha pelo menos 7 anos de experiência profissional relevante em avaliação ou então tendo pelo menos 10 anos de experiência profissional relevante em avaliação;
 - g) cumprir a normativa legal em matéria de avaliações, bem como as Normas Europeias de Avaliação / “European Valuation Standards” da TEGoVA – The European Group of Valuers Associations e desenvolver os seus melhores esforços, em articulação com a ASAVAL, para que os clientes das avaliações também o façam;
 - h) cumprir as normas de carácter deontológico estabelecidas na Associação;
 - i) no caso de ser Perito Avaliador de Imóveis registado na CMVM, desenvolver actividade de avaliação para o sistema financeiro nacional, regulada pela Lei 153/2015, e desenvolvê-la preferencialmente em colaboração com sociedades de avaliação que sejam Peritos Avaliadores de Imóveis pessoas colectivas membros efectivos da ASAVAL e de acordo com os princípios que regem estas últimas, designadamente os previstos na anterior alínea d) do número 1 deste mesmo artigo 8º, que determinam a necessidade de controle de qualidade com a intervenção de pelo menos dois peritos avaliadores em cada avaliação.
3. Não serão admitidas ou não poderão permanecer na Associação, as sociedades e os peritos avaliadores individuais que, embora cumprindo os requisitos anteriores, desenvolvam, directa ou indirectamente, actividades de intermediação, de mediação imobiliária ou outras que sejam incompatíveis ou de que resultem conflitos de interesse com a actividade de avaliação, ou que estejam na dependência de entidades que se dediquem directa ou indirectamente à actividade de mediação imobiliária, actuando em nome destas.
 4. A permanência dos membros efectivos na Associação, sejam pessoas colectivas ou singulares, está vinculada à manutenção das condições e requisitos que serviram para ingressar na Associação.
 5. Todos os membros da Associação deverão pagar, desde a data de admissão na Associação, a quota que lhes corresponda, segundo a escala de quotizações vigente em cada momento.
 6. As quotas são devidas e devem ser pagas na totalidade no início de cada ano ou na data da admissão como membro da Associação, na proporção prorata até ao final do ano.
 7. A falta de pagamento da quota anual até três meses depois da data devida constituirá motivo de suspensão temporária que será definitiva se no prazo de três meses subsequentes o membro não regularizar a sua situação.

Artigo 9º

Admissão como membro efectivo da Associação

As sociedades de avaliação e os peritos avaliadores individuais a que se refere o artigo 6º, bem como as sociedades estrangeiras a que se refere o artigo 7º, que desejem ser admitidos como membros efectivos da Associação, devem solicitá-lo por escrito, dirigindo a correspondência ao Presidente da Associação, acompanhada da documentação que seja necessária em cada caso, incluindo as propostas dos associados proponentes (no mínimo duas sociedades).

Artigo 10º

Recusa e exclusão de membro da Associação

1. As pessoas colectivas e as pessoas singulares que não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 8º, para ingressar ou permanecer como membros efectivos da Associação, serão rejeitadas ou excluídas, não podendo ter ou manter o estatuto de membro da Associação.
2. Constituem motivo especial de perda de estatuto de membro os seguintes:
 - a) renúncia do associado;
 - b) falta de pagamento de quatro ou mais quotas de permanência nos prazos estabelecidos;
 - c) incumprimento das Normas contidas nos Estatutos da Associação;
 - d) cessação do exercício da actividade de avaliação;
 - e) desenvolvimento pelo associado, directa ou indirectamente, de actividade incompatível, como seja a actividade de mediação imobiliária e, no caso de pessoa singular, passar a trabalhar para empresa, grupo de empresas ou organização que se dedique à mediação imobiliária;
 - f) ter sido sujeito a aplicação de sanções, por causa grave, por parte do Conselho Geral;
 - g) ter prestado, de forma dolosa, falsas declarações nos questionários, para efeitos do cumprimento do disposto no Artigo 17º, nº 3 da lei 153/2015.
3. A Direcção, em votação afirmativa da maioria dos seus membros, poderá suspender temporariamente qualquer membro da Associação, quando se comprove, por iniciativa própria ou por denúncia escrita, que existem indícios que demonstrem que o dito membro da Associação não cumpre os requisitos necessários para permanecer na Associação.
4. Nas situações previstas no número anterior, a sociedade ou o perito avaliador individual interessado deverá ser ouvido, podendo apresentar as alegações que entenda pertinentes.
5. Quando a Direcção decidir pela saída de uma sociedade ou de um perito avaliador individual como membro da Associação por não cumprir os requisitos necessários para permanecer na Associação, a referida sociedade ou perito avaliador individual poderão recorrer da referida decisão para o Conselho Geral e, subsequentemente, para a Assembleia Geral, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
6. A Direcção poderá decidir recusar as solicitações de admissão que lhe sejam dirigidas, sempre que o solicitante não cumpra o conjunto de requisitos estabelecidos para ingressar e permanecer na Associação.
7. A perda do estatuto de membro da Associação implica a caducidade das certificações REV e/ou TRV do TEGoVA que eventualmente lhe tenham sido atribuídas. As regras do TEGoVA às quais a Associação está vinculada, enquanto entidade Awarding Member Association do TEGoVA, assim o determinam.

Artigo 11º

Responsabilidade civil

Todos os membros colectivos da Associação têm de ter subscrito um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos que possam advir da actividade de avaliação.

Artigo 12º

Obrigações dos membros da Associação

Os associados são obrigados a:

- a) cumprir as resoluções aprovadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho Geral e pela Direcção, para um melhor desenvolvimento dos fins da Associação;
- b) pagar as quotas que se estabeleçam, tanto no que se refere ao valor como aos prazos de cumprimento;
- c) cumprir os Estatutos da Associação;
- d) manter o espírito de disciplina e colaboração necessário, no interesse do bom funcionamento da Associação;
- e) assistir, por si ou mediante representação, às reuniões convocadas estatutariamente;
- f) desempenhar com diligência os cargos para que sejam eleitos, uma vez aceites;
- g) facultar a documentação necessária que seja requerida pela Associação, conforme previsto no Artigo 22º dos presentes Estatutos, bem como para poder arbitrar, em caso de reclamação entre associados;
- h) responder a questionários, conforme lhe for solicitado pela Direcção ou pelo Secretário-Geral, para efeitos do cumprimento do disposto no Artigo 17º da Lei 153/2015.

TÍTULO III – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 13º

Composição orgânica da Associação

1. São órgãos sociais de representação, governo, administração e fiscalização da Associação a Assembleia Geral, o Conselho Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.
2. A Assembleia Geral, o Conselho Geral e a Direcção poderão criar as comissões e os grupos de trabalho que considerem necessários para dar cumprimento aos objectivos da Associação.
3. As comissões e grupos de trabalho previstos no número anterior reger-se-ão pelo que for regulamentado.
4. A Assembleia Geral poderá designar, mediante proposta da Direcção, os órgãos de assessoria que considere convenientes.

Artigo 14º

Funcionamento da Associação

A Associação adaptará o seu funcionamento aos princípios democráticos que a inspiram, tanto na eleição dos membros que desempenharão cargos nos Órgãos Sociais da Associação, como na aprovação de decisões pelos Órgãos representativos da mesma.

Artigo 15º

Votações

1. A eleição dos membros que compõem os Órgãos Sociais será feita por votação em Assembleia Geral, por listas que incluam os vários Órgãos Sociais objecto de eleição, as quais deverão ser apresentadas aos associados com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias relativamente à data da respectiva Assembleia Geral.
2. As votações realizar-se-ão mediante escrutínio ou qualquer outro sistema que garanta o voto secreto.
3. Se houver unanimidade dos membros presentes ou representados na Assembleia, poderá utilizar-se qualquer sistema de votação, ainda que não seja secreto.

Artigo 16º

Da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é o órgão soberano da Associação, as suas deliberações são obrigatórias para todos os seus membros e é constituída pela totalidade dos seus membros efectivos.
2. As reuniões da Assembleia serão ordinárias e ou extraordinárias.
3. As reuniões ordinárias são obrigatórias e realizam-se anualmente, no primeiro trimestre de cada ano, para:
 - a) aprovação das contas do exercício anterior e da gestão efectuada pela Direcção;
 - b) aprovação dos orçamentos de receitas e despesas do exercício presente;
 - c) discussão e votação de quaisquer outros assuntos, que sejam da sua competência.
4. As reuniões realizam-se por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou mediante petição de membros efectivos com direito a voto que tenham, pelo menos, um terço dos direitos de voto, devendo a petição indicar a data e a ordem do dia.
5. Na convocatória das Assembleias, que será realizada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, deverão indicar-se os assuntos que serão tratados nas mesmas.
6. A convocatória deverá ser feita por meio de aviso postal e email, expedido para cada um dos associados com uma antecedência mínima de 15 dias. No aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia. É dispensada a expedição do aviso postal mediante publicação do respectivo aviso nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais.
7. Caso não se consiga *quórum* de presenças, na primeira convocatória, a Assembleia realizar-se-á meia hora mais tarde no mesmo local, sem necessidade de nova convocatória, nem de *quórum*.

Artigo 17º

Constituição da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral considera-se validamente constituída em primeira convocatória se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos votos totais dos membros efectivos.
2. A Assembleia que se celebre em segunda convocatória será válida com a presença ou representação dos membros que a ela assistam, qualquer que seja o seu número e os votos que possam exercer.
3. A representação deverá ser feita por escrito e deverá recair, necessariamente, noutro membro efectivo da Associação, não sendo subdelegável, salvo se o contrário for expressamente estabelecido na delegação conferida.
4. Os membros efectivos têm direitos de voto que são proporcionais à quotização anual paga por cada um dos associados.
5. Nas Assembleias serão objecto de deliberação apenas os assuntos que figurem expressamente na Ordem do Dia, comunicada na Convocatória.
6. Todas as reuniões da Assembleia Geral celebrar-se-ão na mesma localidade da sede social da Associação. A celebração de uma Assembleia numa localidade diferente só será possível se tal tiver sido acordado em Assembleia anterior, ou no caso de existir impossibilidade comprovada de a realizar na localidade correspondente à sede social.
7. Sem prejuízo do anteriormente disposto, a Assembleia Geral considerar-se-á validamente constituída em qualquer lugar e momento, sem necessidade de prévia convocatória, quando estando presentes ou representados todos os membros associados efectivos, deliberem por unanimidade celebrar a Assembleia, estando de acordo

sobre os assuntos a tratar. As deliberações que forem tomadas deverão respeitar as maiorias exigidas no artigo 18º dos presentes Estatutos.

Artigo 18º

Aprovação e impugnação de resoluções

1. Serão aprovadas por maioria de, pelo menos, três quartos dos votos presentes ou representados, as seguintes deliberações, que deverão constar expressamente da ordem do dia:
 - a) aprovação de resoluções sobre Normas de Admissão e Permanência;
 - b) modificação do conteúdo do Código de Comportamento profissional das sociedades integradas na Associação;
 - c) modificação do sistema de reconhecimento de votos ou do número dos mesmos, dos membros de pleno direito;
 - d) disposição ou alienação de bens;
 - e) nomeação ou renovação de Administradores ou Representantes da Associação;
 - f) modificação de Estatutos.
2. Será aprovada por maioria de, pelo menos, três quartos do número total de votos de todos os membros efectivos, a deliberação sobre a dissolução da Associação, que deverá constar expressamente da ordem do dia.
3. As restantes resoluções poderão ser aprovadas por maioria absoluta, salvo as aprovações em que os presentes Estatutos estabeleçam outro critério.
4. Para a nomeação dos membros da Direcção deverá ter-se em consideração, além do disposto no presente artigo, o estipulado no artigo 20º dos Estatutos.
5. Todos os membros da Associação ficam obrigados ao cumprimento das deliberações da Assembleia que sejam validamente aprovadas.
6. As deliberações que sejam contrárias à Lei ou aos Estatutos, poderão ser impugnadas dentro do prazo de seis meses, pela Direcção ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.
7. Tratando-se de associado que não tenha sido convocado regularmente para a reunião da Assembleia Geral, o prazo previsto no número anterior só começa a correr a partir da data em que o mesmo tiver conhecimento da deliberação.

Artigo 19º

Mesa da Assembleia Geral

1. A Mesa da Assembleia Geral, a quem compete dirigir os trabalhos das Assembleias Gerais, é constituída no mínimo por um Presidente e um Vice-Presidente, podendo adicionalmente ter um Secretário e um ou dois Vogais.
2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral presidirá à Assembleia e na sua ausência será substituído pelo Vice-Presidente e na ausência deste pelo Secretário e na ausência deste pelo Vogal.
3. Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos pela Assembleia Geral entre as sociedades membros de pleno direito da Associação.
4. Cada sociedade membro da Mesa da Assembleia Geral designará uma pessoa que a represente, podendo designar ainda um suplente.
5. Todos os Cargos da Mesa da Assembleia Geral serão não remunerados e a sua aceitação voluntária.

6. As pessoas singulares representantes e suplentes das sociedades de avaliação membros da Mesa da Assembleia Geral serão preferencialmente membros individuais da Associação.

Artigo 20º

Natureza e composição da Direcção

1. A Direcção é o órgão de governo e administração da Associação e é composta por um mínimo de três membros, dos quais um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal Secretário, podendo, adicionalmente, ter um segundo Vice-Presidente e outros vogais, devendo o número total de membros da Direcção ser sempre ímpar.
2. Os membros da Direcção serão eleitos pela Assembleia Geral entre as sociedades membros de Pleno Direito da Associação.
3. As variações no número de membros, dentro dos limites estabelecidos no número 1 do presente artigo, serão propostas pela Direcção à Assembleia Geral, tendo em consideração, entre outros critérios, o número de associados.
4. Cada sociedade membro da Direcção designará uma pessoa que a represente, podendo designar ainda um suplente, o qual poderá também participar em todas as reuniões da Direcção.
5. Todos os cargos da Direcção serão não remunerados e a sua aceitação voluntária.
6. As pessoas singulares designadas como representantes e suplentes das sociedades de avaliação membros da Direcção serão, preferencialmente, membros individuais da Associação.

Artigo 21º

Nomeação, duração e renovação de cargos da Direcção

1. A eleição dos membros da Direcção será feita por votação na Assembleia Geral, por listas.
2. A duração dos mandatos será de três anos, admitindo-se ao Presidente do órgão no máximo dois mandatos sucessivos, nessa posição.
3. No caso de se produzirem vagas, a Direcção poderá designar, provisoriamente, de entre as sociedades membros de pleno direito da Associação, aquelas que as ocuparão até que tenha lugar a Assembleia Geral seguinte.

Artigo 22º

Competências da Direcção

1. Compete à Direcção o exercício dos direitos e deveres da Associação, sem mais limitações do que as expressamente reservadas, por estes Estatutos ou pela Lei, à Assembleia Geral.
2. Em especial, são atribuições da Direcção, entre outras, as seguintes:
 - a) suportar integralmente a representação da Assembleia Geral, como órgão soberano da Associação, representação que se subordina ao cumprimento das resoluções e directrizes de carácter geral que a Assembleia possa comunicar à Direcção;
 - b) observar e fazer cumprir os presentes Estatutos e zelar pelo cumprimento das resoluções da Assembleia Geral;
 - c) dar conta à Assembleia Geral, em cada reunião desta, das actividades que, em seu nome, tenha realizado desde a sessão anterior;
 - d) monitorizar os associados conforme previsto na alínea b) do número 1 do Artigo 3º, e elaborar um relatório

- anual da sua actividade de monitorização desenvolvida;
- e) elaborar questionários, para efeitos do cumprimento no disposto no Artigo 17º, nº 3, da Lei 153/2015;
 - f) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral ordinária o Orçamento anual, o Balanço e o estado anual das contas da Associação;
 - g) apresentar à Assembleia Geral um relatório anual da sua actuação;
 - h) outorgar e assinar, em nome da Associação, todos os documentos e contratos que sejam necessários para a execução das deliberações da Assembleia Geral, ou do Conselho Geral ou da Direcção;
 - i) ordenar as operações bancárias necessárias para o normal desenvolvimento da Associação, podendo dispor de delegação de assinatura;
 - j) desenvolver as comissões especiais que a Assembleia Geral designe ou atribua;
 - k) decidir sobre a admissão de novos membros, comprovando que reúnem as condições exigidas pelos Estatutos e dando comunicação a todos os Associados;
 - l) decidir a continuidade ou exclusão dos membros que, em seu entender, tenham perdido alguma das condições necessárias para a permanência na Associação;
 - m) solicitar aos associados, no âmbito dos poderes de fiscalização, ao abrigo da alínea b) do número 1 do Artigo 3º, cópias de relatórios de avaliação efectuados, devendo os mesmos estarem devidamente expurgados dos elementos sujeitos ao sigilo profissional.
3. As resoluções da Direcção, sobre admissão ou continuidade dos associados da Associação, são passíveis de recurso perante o Conselho Geral e subsequentemente perante a Assembleia Geral, mediante documento escrito fundamentado.

Artigo 23º

Funcionamento da Direcção

1. A Direcção reunirá no mínimo uma vez por trimestre.
2. As reuniões da Direcção realizam-se quando o Presidente da Direcção entenda por conveniente, ou quando o solicitem pelo menos três dos seus membros, mediante convocatória do Presidente da Direcção.
3. A recusa de convocatória de reunião da Direcção peticionada pelos seus membros é susceptível de recurso, de acordo com o disposto nas normas vigentes aplicáveis.
4. A reunião da Direcção considera-se validamente constituída com a presença ou representação da maioria dos seus membros e as suas resoluções serão tomadas por votação pessoal, sendo o voto do Presidente da Direcção de qualidade.
5. As reuniões da Direcção celebram-se na sede social da Associação, salvo causa de força maior, em que se celebrarão noutra local por decisão do Presidente.
6. Será válida a reunião que se celebre sem convocatória prévia, com a presença e anuência de todos os membros da Direcção.
7. A Associação obriga-se pela assinatura de dois membros da Direcção, sendo um dos quais obrigatoriamente o Presidente da Direcção ou um dos Vice-Presidentes da Direcção ou o Vogal Secretário da Direcção, ou ainda pela assinatura de qualquer um destes em conjunto com a assinatura do Secretário Geral.

Artigo 24º

Presidente da Direcção da Associação

1. O Presidente da Direcção representa a Associação para todos os efeitos.
2. Pertencem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções:
 - a) convocar e presidir às reuniões da Direcção, assim como zelar pelo cumprimento de todas as suas deliberações;
 - b) representar a Associação perante o Estado, Autarquias e todo o tipo de Entidades Oficiais;
 - c) exercer qualquer outra actividade ou função que lhe seja delegada pela Assembleia ou pela Direcção.

Artigo 25º

Vice-Presidentes da Direcção

O primeiro Vice-Presidente e o segundo Vice-Presidente da Direcção participam em todas as sessões da Direcção, e, pela respectiva ordem, substituem o Presidente da Direcção, na ausência deste, no exercício das funções inerentes ao cargo de Presidente, sem que seja necessária justificação da ausência.

Artigo 26º

Vogal Secretário da Direcção

O Vogal Secretário da Direcção participa em todas as sessões da Direcção e substitui os Vice-Presidentes, na ausência destes, no exercício das funções inerentes ao cargo de Vice-Presidente sem que seja necessária justificação da ausência.

Artigo 27º

Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é composto no mínimo por três membros dos quais um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal, podendo adicionalmente ter mais dois Vogais e ainda Revisor Oficial de Contas efectivo e suplente e devendo o número total de membros do Conselho Fiscal ser sempre ímpar.
2. Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral entre os membros efectivos de pleno direito da Associação.
3. Cada sociedade membro do Conselho Fiscal designará uma pessoa que a represente, podendo designar ainda um suplente, o qual poderá também participar em todas as reuniões do Conselho Fiscal.
4. Todos os Cargos do Conselho Fiscal serão não remunerados e a sua aceitação voluntária.
5. As pessoas singulares representantes e suplentes das sociedades de avaliação membros do Conselho Fiscal serão preferencialmente membros individuais da Associação.

Artigo 28º

Competências do Conselho Fiscal

1. Compete ao Conselho Fiscal vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos e designadamente:
 - a) exercer a fiscalização sobre a escrituração da Associação, sempre que o julgue conveniente;
 - b) assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões dos outros órgãos, sempre que o julgue conveniente, mas sem direito a voto;

- c) dar parecer sobre o relatório de contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.
2. O Conselho Fiscal pode solicitar à Direcção elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão com aquele órgão de determinados assuntos cuja importância o justifique.

Artigo 29º

Funcionamento do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal reunirá trimestralmente de acordo com as determinações legais e sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente.

Artigo 30º

Conselho Geral

1. O Conselho Geral é o órgão de aconselhamento da Direcção e da Assembleia Geral nos assuntos que têm a ver com o desenvolvimento, afirmação e representação da Associação e da actividade de avaliação em geral, sendo também o órgão responsável pela aplicação do Regulamento de Conduta e de Deontologia e pela decisão sobre a aplicação das respectivas sanções.
2. Compete ao Conselho Geral assegurar todos os procedimentos e decisões sobre a aplicação do Regulamento de Conduta e de Deontologia e respectivas sanções, bem como emitir opinião sobre todos os assuntos que a Direcção ou a Assembleia Geral lhe colocarem ou sobre assuntos que o próprio Conselho Geral considere relevantes para o desenvolvimento da Associação.
3. Compete ao Conselho Geral aprovar os regulamentos internos da Associação, em articulação com a Direcção, bem como interpretar os mesmos, os quais, sem prejuízo da sua entrada em vigor imediatamente após aprovação, poderão ser alterados pela Assembleia Geral.
4. O Conselho Geral é constituído pelas pessoas singulares que desempenham ou desempenharam os cargos de Presidentes efectivos dos órgãos sociais (Presidentes da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal), bem como pelas três pessoas singulares que participaram no acto fundador da ASAVAL, em 21 de Outubro de 2010, (Adriano Callé Lucas, José Curvelo e Isabel Araújo Ferreira) que asseguraram os seus primeiros órgãos sociais e a representação no TEGoVA. Podem ainda ser membros do Conselho Geral pessoas singulares representativas de sociedades membros da Associação, que sejam cooptadas pelos demais membros do Conselho Geral, para o mesmo período correspondente ao triénio do mandato dos demais Órgãos Sociais eleitos, em número não superior a cinco membros cooptados.
5. O Conselho Geral elegerá entre os seus membros o respectivo Presidente e Vice-Presidente.
6. O Conselho Geral reunirá semestralmente e sempre que o julgar conveniente por convocação do respectivo Presidente.

Artigo 31º

Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo será nomeado pela Direcção em articulação com o Conselho Geral, sendo integrado por membros observadores da ASAVAL que sejam Pessoas Colectivas, podendo ainda fazer parte do mesmo outras

entidades externas representativas, pessoas colectivas ou singulares, com interesse na actividade de avaliação, designadamente entidades do sector financeiro que encomendem serviços de avaliação às sociedades membros efectivos da ASAVAL.

Artigo 32º

Órgãos de gestão técnica e assessoria.

A Direcção poderá designar órgãos de gestão técnica e de assessoria, designadamente comissões técnicas para estudo de determinados assuntos.

Artigo 33º

Secretário Geral

1. Como órgão de gestão executiva e técnica, e de assessoria, poderá ser designado pela Direcção um Secretário Geral.
2. O Secretário Geral da Associação terá as seguintes competências:
 - a) assistência à Direcção, ao Conselho Fiscal, à Mesa da Assembleia Geral, ao Conselho Geral e aos órgãos de gestão técnica e assessoria designados pela Direcção em todas as suas funções;
 - b) realização de funções de gestão executiva da Associação com o apoio e autorização de acções, segundo os Estatutos, do Presidente, Vice-Presidentes, Vogal Secretário, Direcção, do Conselho Geral e da Assembleia Geral, com capacidade de acção e gestão diária;
 - c) planificação e gestão das actividades a realizar pela Associação;
 - d) direcção e controlo dos trabalhos técnicos, administrativos e contabilísticos realizados pela Associação;
 - e) direcção e controlo dos trabalhos desenvolvidos em colaboração com agentes externos à Associação;
 - f) assunção das funções delegadas pela Direcção;
 - g) assistência e participação nas sessões da Assembleia Geral, do Conselho Geral e da Direcção, embora sem direito de voto;
 - h) transporte e guarda do livro de Registo de Associados, no qual constarão os dados de identificação das sociedades membros da Associação e dos membros individuais, anotando-se as sucessivas entradas e saídas;
 - i) notificação dos associados que sejam excluídos por decisão da Direcção ou da Assembleia Geral, das decisões que os afectem no caso de estes recorrerem das deliberações daquelas;
 - j) expedição de certificações e extractos referentes aos dados constantes dos arquivos da Associação.
3. O cargo de Secretário Geral é incompatível com vinculação accionista, de direcção ou laboral com qualquer sociedade de avaliação, associada ou não associada.

TÍTULO IV – SISTEMA ECONÓMICO

Artigo 34º

Recursos económicos

O Património Inicial da Associação é constituído com a primeira contribuição dos sócios fundadores.

Os recursos posteriores provirão de:

- a) jóias de admissão de novos membros;

- b) quotas de permanência;
- c) rendimentos de todo o tipo, do seu património próprio;
- d) subvenções de organismos e entidades privadas, sem fins lucrativos;
- e) rendimento das publicações que se possam editar e de direitos de autor;
- f) rendimentos decorrentes da realização de cursos de formação profissional, seminários e congressos;
- g) contribuições de carácter extraordinário que os membros associados efectuem, como consequência de resoluções acordadas em Assembleia Geral.

Artigo 35º

Administração dos recursos económicos

1. Compete à Direcção, coadjuvada pelo Secretário Geral, a administração dos recursos económicos, previstos para cada exercício, prestando-se contas anualmente na Assembleia Geral ordinária, que se celebra no primeiro trimestre de cada ano.
2. Os recursos económicos da Associação só poderão ser aplicados na satisfação de necessidades específicas, contempladas nos Orçamentos aprovados.
3. Qualquer gasto extraordinário não incluído no Orçamento deverá ser aprovado pela Direcção, justificando-se a razão do gasto, a causa de não ter sido incluído no Orçamento e a quantia para a qual se solicita aprovação.

Artigo 36º

Quotas

1. As jóias de entrada e quotas de permanência aplicáveis em cada momento são aprovadas pela Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção, que proporá à Assembleia Geral o respectivo regulamento dentro do princípio geral de que o valor das jóias e quotas de cada membro individual não deverá ser superior a 10% do valor das jóias e quotas estabelecidas para os membros colectivos.
2. Os membros singulares estagiários pagarão 50% do valor das quotas estabelecidas para os membros singulares;
3. A Direcção poderá propor à Assembleia a aprovação de derramas de carácter extraordinário, que se tornarão efectivas na forma em que forem aprovadas.
4. A jóia de admissão será devida apenas uma vez, ao ingressar na Associação, como membro de pleno direito.
5. As quotas de permanência serão liquidadas e pagas anualmente no início de cada ano.

TÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE ASSOCIATIVA E NORMAS DE CONDUTA DOS ASSOCIADOS

Capítulo I - Da responsabilidade associativa

Artigo 37º

Responsabilidade associativa

1. Os membros da Associação estão sujeitos à responsabilidade associativa e às normas de conduta estabelecidas nos presentes Estatutos e no Código Ético da Associação, segundo o procedimento estabelecido no regulamento correspondente.

2. A responsabilidade associativa deverá ser uma medida que:
 - a) promova a auto-regulação e controlo da Associação e dos seus membros;
 - b) fomente a relação associativa dos seus membros, introduzindo funções positivas;
 - c) regule as condutas negativas da Associação e dos seus membros.

Capítulo II - Das infracções

Artigo 38º

Classificação das infracções

As infracções susceptíveis de darem lugar à aplicação de sanções por incorrerem os associados em responsabilidade associativa podem ser classificadas em muito graves, graves e leves.

Artigo 39º

Infracções muito graves

São infracções muito graves:

- a) o incumprimento dos requisitos para obter e conservar a homologação para exercer a actividade de avaliação, nos casos em que seja exigível segundo a lei;
- b) a falsidade das avaliações e apreciações;
- c) o não cumprimento das sanções aplicadas;
- d) a prática de uma infracção grave, tendo sido sancionado pela prática de outras do mesmo tipo e cuja responsabilidade não se tenha extinguido de acordo com o artigo 45º número 1 dos presentes estatutos;
- e) o incumprimento dos deveres de incompatibilidade no exercício das funções estabelecidas no Código Ético da associação e o desenvolvimento de actividades incompatíveis, como seja a actividade de mediação imobiliária.
- f) a prestação dolosa de falsas declarações nos questionários, para efeitos do cumprimento do disposto no Artigo 17º, nº 3 da Lei 153/2015.

Artigo 40º

Infracções graves

1. São infracções graves:
 - a) a emissão de certificados de avaliação que não estejam conformes com o relatório de avaliação efectuado;
 - b) a emissão de certificados ou relatórios cujo conteúdo não seja consistente com as provas obtidas na avaliação efectuada, ou que se afastem, sem aviso expresso, dos procedimentos, verificações e análises previstos na normativa aplicável;
 - c) qualquer outro incumprimento das normas de avaliação que possa causar prejuízo económico a terceiros ou à entidade à qual se presta serviço;
 - d) o incumprimento dos deveres de segredo profissional e de independência no exercício das suas funções estabelecidas no Código Ético da associação.
2. Considera-se violação do dever de segredo profissional a revelação, salvo se estiver legalmente autorizada, a terceiros que não os clientes, pela sociedade membro da Associação ou pelos seus profissionais, ou pelo membro

individual da Associação, de:

- a) informações que lhes tenham sido confiadas por motivo da solicitação de avaliação;
- b) informações que se refiram às circunstâncias pessoais ou económicas sobre a utilização ou exploração que é feita no imóvel objecto da avaliação;
- c) a identificação directa ou indirecta do resultado da avaliação com outras pessoas singulares ou colectivas relacionadas ou não com a mesma, que não o cliente.

3. Considera-se violação do dever de independência e das incompatibilidades:

- a) desenvolvimento de actividades que gerem conflito de interesses com a actividade de avaliação;
- b) falta de informação ao cliente da existência de interesses cruzados que possam causar conflitos de interesse com os próprios, com os dos directores, sócios ou profissionais da sociedade;
- c) avaliação de bens, empresas ou patrimónios propriedade de pessoas com as quais o membro da associação ou os seus profissionais não possam manter uma relação de independência, em prejuízo da objectividade da avaliação, e em particular a participação daqueles nas avaliações dos bens;
- d) falta de um arquivo com as avaliações realizadas nos últimos cinco exercícios;
- e) não ajustamento dos relatórios de avaliação aos aspectos formais e estruturais requeridos pelas normas do sector;
- f) falta de um sistema de controlo interno de qualidade no caso das sociedades de avaliação;
- g) o incumprimento grave das normas estatutárias ou das deliberações tomadas pelos órgãos associativos no âmbito da sua competência;
- h) falta de pagamento da quota anual nas condições estipuladas no número 7 do artigo 8º dos presentes estatutos;
- i) desempenho com manifesta negligência dos cargos da Associação para que sejam eleitos;
- j) recusa reiterada em facultar a documentação solicitada pela Comissão de Conduta, Conciliação e Arbitragem da associação;
- k) impedimento do exercício dos direitos associativos dos restantes membros da associação;
- l) prática de actos de desconsideração para com a Associação ou os seus membros eleitos;
- m) realização de acções de concorrência desleal, quando assim tenha sido declarado pelo órgão competente;
- n) falsidades nos relatórios, conciliações ou comissões de arbitragem;
- o) prática de uma infracção leve, tendo sido sancionado pela prática de outras duas do mesmo tipo e cuja responsabilidade não se tenha extinguido conforme previsto no artigo 45º número 2 dos presentes estatutos.

Artigo 41º

Infracções leves

1. São infracções leves:

- a) os actos enunciados no artigo anterior nas alíneas a) a o) quando não tiverem importância suficiente para ser considerados graves;
- b) as acções e omissões que pressuponham um incumprimento da normativa aplicável às sociedades de avaliação e aos avaliadores individuais, e não pressuponham infracções graves nem muito graves;
- c) qualquer incumprimento das normas estatutárias ou do Código Ético da Associação, aprovado pela Assembleia Geral, que não pressuponha a prática de uma infracção grave, ainda que o mesmo se deva a

negligência, erro ou desconhecimento.

2. Considera-se que cometem infracção leve os membros que:
 - a) realizem acções que prejudiquem o espírito associativo;
 - b) deixem de assistir, sem causa justificada, às reuniões dos órgãos da Associação, ou às conciliações para que tenham sido devidamente convocados;
 - c) o incumprimento da obrigação das quotas associativas, quando tal não constitua infracção grave;
 - d) a desconsideração ou a falta de respeito para com outros membros da Associação;
 - e) a formulação de críticas infundadas sobre a prática profissional de outras sociedades de avaliação ou de outros avaliadores individuais sem qualquer resolução, faltando aos deveres de integridade e consideração.

Capítulo III - Das sanções

Artigo 42º

Tipos de sanções

1. Pela prática de uma infracção muito grave será imposta uma das seguintes sanções:
 - a) suspensão do exercício dos direitos de associado por um período a partir de seis meses, sem que possa exceder dois anos;
 - b) expulsão da Associação.
2. Pela prática de uma infracção grave será imposta a sanção de suspensão do exercício dos direitos de associado por um período de três a seis meses.
3. Quando a infracção cometida seja a prevista na alínea h) do número 3 do artigo 40º, a recuperação do exercício dos direitos de associado requer o pagamento integral da dívida que motivou a sanção.
4. Pela prática de uma infracção leve será imposta uma das seguintes sanções:
 - a) advertência privada;
 - b) advertência comunicada aos restantes membros da Associação;
 - c) suspensão do exercício dos direitos de associado até três meses.

Artigo 43º

Aplicação e execução das sanções

1. As sanções definitivamente aplicadas devem ser executadas.
2. Consideram-se sanções definitivamente aplicadas as sanções que já não possam ser objecto de recurso jurisdicional, por decurso de prazo para o efeito.
3. As deliberações que tenham por objecto a aplicação de sanções são aprovadas por maioria dos membros que compõem o Conselho Geral, tendo o seu Presidente voto de qualidade.
4. Das decisões do Conselho Geral há recurso para a Assembleia Geral.

Capítulo IV - Da extinção da responsabilidade associativa e da prescrição das infracções e sanções

Artigo 44º

Extinção da responsabilidade associativa

A responsabilidade associativa extingue-se pelo cumprimento da sanção, pela saída do sócio da Associação, pela prescrição da infracção e pela prescrição da sanção.

Artigo 45º

Prescrição das infracções

1. As infracções muito graves prescrevem no prazo de três anos.
2. As infracções graves prescrevem no prazo de dois anos.
3. As infracções leves prescrevem no prazo de seis meses.
4. O prazo de prescrição começa a contar a partir do momento em que a infracção tenha sido cometida.
5. O prazo de prescrição interrompe-se pela notificação ao associado infractor da deliberação de abertura do processo de averiguação da conduta indiciada, retomando-se a contagem da prescrição se este processo se mantiver inactivo por mais de seis meses por motivo não imputável ao associado.

Artigo 46º

Prescrição das sanções

1. As sanções aplicadas por prática de infracções muito graves prescrevem no prazo de três anos.
2. As sanções aplicadas por prática de infracções graves prescrevem no prazo de dois anos.
3. As sanções aplicadas por prática de infracções leves prescrevem no prazo de seis meses.
4. Verificada a prescrição nos termos dos números anteriores, as sanções extinguem-se, não podendo já ser executadas.
5. Os prazos de prescrição da sanção por falta de execução das sanções começam a contar no dia seguinte àquele em que as decisões que as aplicaram se tornem definitivas.

Artigo 47º

Registo de sanções

1. A Associação manterá um registo de sanções no qual se anotarão as impostas a cada membro.
2. As anotações serão automaticamente anuladas quando se extinga a responsabilidade associativa, eliminando-se do Registo qualquer dado que permita a identificação do membro sancionado.

TÍTULO VI – ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS E DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 48º

Alteração dos Estatutos

1. Os associados deverão ser notificados da alteração dos Estatutos, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à realização da Assembleia Geral, especificando-se juntamente com a convocatória as alterações que se

propõem.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, será válida a Assembleia Geral que se reúna sem convocatória prévia, e em que seja decidida a alteração dos Estatutos, desde que estejam presentes ou representados todos os associados e que os mesmos deliberem constituir-se como Assembleia Geral Universal e que estejam todos de acordo relativamente à ordem de trabalhos das alterações a deliberar.

Artigo 49º

Dissolução da Associação

1. A Associação dissolve-se por:
 - a) deliberação judicial definitiva, baseada em causas previstas na Lei ou nos presentes Estatutos;
 - b) deliberação voluntária, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada com essa finalidade, que seja aprovada por maioria de, pelo menos, três quartos do número total de votos de todos os associados, sob pena de, não se obtendo esta maioria, a Associação subsistir, nela continuando todos os membros que o desejarem, qualquer que tenha sido o sentido do voto que, previamente, tivessem emitido.
2. Acordada validamente a dissolução da Associação, a Direcção constituir-se-á em Comissão Liquidatária e continuará nas suas funções até ao termo da liquidação, salvo se a Assembleia que deliberar a dissolução nomear uma Comissão Liquidatária com composição diferente, a qual deverá integrar, pelo menos, três membros da Associação, ou outro número de Associados, sempre ímpar.
3. Se depois de satisfeita a totalidade das obrigações pendentes existir um remanescente patrimonial, este será distribuído entre os membros da Associação dissolvida existentes à data, na proporção do montante das quotas que cada um tenha pago desde a sua entrada na Associação.
4. O previsto nos números 2 e 3 anteriores é aplicável nos casos de deliberação judicial de dissolução que não determine as consequências da mesma, no que se refere à liquidação e distribuição do remanescente do património social.

Artigo 50º

Integração de lacunas

No omissis regem as disposições legais aplicáveis.